



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113179 - RJ(2022/0118533-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
YASMIM FERRO ALVES - RJ218621
EMBARGADO : BELISA AVENA PIRES DE SOUZA
ADVOGADOS : VIVIANE MELLO DE OLIVEIRA SPENA - RJ120877
HARLY ETEROVICH GAZ PATRICIO - RJ140690
CAMILA DE CARVALHO OURO GUIMARAES - RJ128306

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC quando o acórdão embargado enfrenta, de modo suficiente, as teses deduzidas no recurso especial e no agravo, resolvendo a controvérsia com fundamentação adequada, ainda que em sentido desfavorável à parte.
2. Pretensão de rediscussão do mérito e de afastamento do óbice da Súmula nº 7/STJ por via imprópria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113179 - RJ(2022/0118533-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
YASMIM FERRO ALVES - RJ218621
EMBARGADO : BELISA AVENA PIRES DE SOUZA
ADVOGADOS : VIVIANE MELLO DE OLIVEIRA SPENA - RJ120877
HARLY ETEROVICH GAZ PATRICIO - RJ140690
CAMILA DE CARVALHO OURO GUIMARAES - RJ128306

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC quando o acórdão embargado enfrenta, de modo suficiente, as teses deduzidas no recurso especial e no agravo, resolvendo a controvérsia com fundamentação adequada, ainda que em sentido desfavorável à parte.
2. Pretensão de rediscussão do mérito e de afastamento do óbice da Súmula nº 7/STJ por via imprópria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASA ORANGE S.A. contra a acórdão de e-STJ fls. 215/219, assim ementado:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRIMEIRA FASE. ÚNICA CONTROVÉRSIA. DEVER. PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
2. *A ação de exigir contas, ainda na primeira fase, a controvérsia limita-se à verificação da existência da obrigação do réu de prestar contas, sendo as demais questões inerentes à segunda fase do procedimento. Precedentes.*
3. *Apesar de não contestar o pedido de prestação de contas, não foram elas apresentadas em forma adequada em primeira fase. Modificar esse entendimento do acórdão de origem demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).*
4. *Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento".*

Em suas razões (e-STJ fls. 225/226), a embargante sustenta omissões: (i) quanto à aplicação do art. 550, § 2º, do CPC, afirmando ter apresentado espontaneamente as contas de forma adequada; e (ii) quanto aos pontos suscitados

nos embargos de declaração na origem, requerendo, ao final, o afastamento da Súmula nº 7/STJ para exame do mérito do especial.

Por fim, requer o acolhimento dos declaratórios.

Impugnação às e-STJ fls. 230/235.

É o relatório.

VOTO

Não prospera a inconformidade.

O acórdão embargado não padece de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). Ao contrário, enfrentou de forma suficiente todas as questões relevantes devolvidas no agravo e no recurso especial.

Com efeito, a decisão impugnada registrou, de maneira expressa, que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de modo sucinto, e consignou trecho do acórdão estadual no qual se afirmou que a agravante não se desincumbiu do dever de prestar contas, por não demonstrar o montante a ser restituído. Além disso, em sede de embargos na origem, o Tribunal de origem esclareceu a insuficiência da documentação apresentada para materializar a cobrança de forma pormenorizada.

O acórdão embargado também assentou que a controvérsia, na primeira fase da ação de exigir contas, limita-se à verificação do dever de prestar contas e que rever a conclusão local quanto à adequação da prestação demandaria reexame fático-probatório, atraindo a Súmula nº 7/STJ.

Esses fundamentos enfrentam, de modo direto, as teses veiculadas no especial, nas quais a recorrente alegava violação dos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC (por suposta ausência de enfrentamento da alegação de prestação de contas) e 354 e 550, § 2º, do CPC (por entender desnecessária nova prestação de contas).

Não há, portanto, omissão. O acórdão embargado decidiu expressamente que: (a) houve prestação jurisdicional suficiente; (b) a ação de exigir contas, na primeira fase, cinge-se ao dever de prestar contas; (c) a mera juntada de documentos não equivale à prestação adequada; e (d) a revisão da conclusão local exigiria revolvimento do acervo probatório, o que é vedado.

A circunstância de a decisão não acolher a interpretação pretendida pela embargante não configura vício integrativo. Também não se identifica contradição interna ou obscuridade: a fundamentação é coerente com o dispositivo que negou provimento ao recurso na extensão conhecida.

Em verdade, os aclaratórios buscam reabrir a discussão do mérito e afastar o óbice da Súmula nº 7/STJ, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração, que não se prestam ao rejudgamento da causa.

Assim, ausentes quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, revela-se patente o caráter infringente da insurgência.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AREsp 2.113.179 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0118533-4

Número de Origem:

00750832220208190000 202224502799 750832220208190000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
YASMIM FERRO ALVES - RJ218621

AGRAVADO : BELISA AVENA PIRES DE SOUZA

ADVOGADOS : VIVIANE MELLO DE OLIVEIRA SPENA - RJ120877
HARLY ETEROVICH GAZ PATRICIO - RJ140690
CAMILA DE CARVALHO OURO GUIMARAES - RJ128306

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
YASMIM FERRO ALVES - RJ218621
EMBARGADO : BELISA AVENA PIRES DE SOUZA
ADVOGADOS : VIVIANE MELLO DE OLIVEIRA SPENA - RJ120877
HARLY ETEROVICH GAZ PATRICIO - RJ140690
CAMILA DE CARVALHO OURO GUIMARAES - RJ128306

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026